



Centro Universitário Vale do Salgado

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO - UNIVS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

JOYCE MEDEIROS DE CARVALHO

IMPACTOS JURÍDICOS DO LINCHAMENTO
VIRTUAL

ICÓ – CEARÁ
2023

JOYCE MEDEIROS DE CARVALHO

**IMPACTOS JURÍDICOS DO LINCHAMENTO
VIRTUAL**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior.

JOYCE MEDEIROS DE CARVALHO

IMPACTOS JURÍDICOS DO LINCHAMENTO VIRTUAL

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Aprovado em: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof.^a. Esp.

Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof. Me.

Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

RESUMO

CARVALHO, J. M. **Impactos jurídicos do linchamento virtual**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

O avanço dos meios tecnológicos e a insistente cultura de cancelar vem tomando grandes proporções garantindo que qualquer internauta possa tornar-se um alvo de linchamento virtual. O presente estudo tem como objetivo abordar pontos relevantes do linchamento virtual para assim traçar um paralelo com o ordenamento jurídico brasileiro a fim de compreender se existem e quais são os impactos dessa conduta cibernética para o meio jurídico.

Diante de um vasto rol de condutas que podem vir a ser praticadas nas mídias sociais há diversas lacunas na sua regulamentação. No decorrer desta nessa pesquisa de revisão bibliográfica buscamos a respostas para a compreensão se dentre tantas condutas o linchamento virtual é uma necessária de se regulamentar. Chegando à conclusão que no que tange ao linchamento virtual apesar da inexistente regulamentação ela se faz necessária diante da proporção que o mesmo vem tomando e dos diversos impactos que este causa na vida em sociedade.

Palavras-chave: Linchamento Virtual, Cancelamento, Cibercrimes, Direito digital.

ABSTRACT

CARVALHO, J. M. **Legal impacts of virtual lynching.** Monograph (Law Graduation) – Vale do Salgado University Center, Icó, 2023.

The advancement of technological means and the insistent culture of unsubscribing has raised high hopes, guaranteeing that any Internet user can become a target of virtual lynching. The present study aims to address relevant points of virtual lynching in order to draw a parallel with the Brazilian legal system in order to understand if they exist and what are the impacts of this cybernetic conduct for the legal environment.

Faced with a vast list of behaviors that may be practiced in social media, there are several gaps in its regulation. In the course of this bibliographic review research, we seek answers to understand whether, among so many behaviors, virtual lynching is a need to be regulated. Arriving at the conclusion that with regard to virtual lynching, despite the non-existent regulation, it is necessary in view of the proportion that it has been taking and the various effects that this causes in life in society.

Keywords: Virtual Lynching, Cancellation, Cybercrime, Digital law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 REFERENCIAL TEÓRICO	08
2.1 O USO DAS MÍDIAS SOCIAIS	08
2.2 A CULTURA DO CANCELAMENTO	08
2.2.1 O CANCELAMENTO NO MEIO VIRTUAL	09
2.3 LINCHAMENTO VIRTUAL	09
2.4 O ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE LINCHAMENTO VIRTUAL.....	10
3 METODOLOGIA.....	12
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	13
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
REFERÊNCIAS.....	15
ANEXOS.....	16

1 INTRODUÇÃO

A cultura do cancelamento como o próprio termo sugere é histórico e cultural, inerente da vida em sociedade, essa cultura histórica de justiça com as próprias mãos se estende desde a antiguidade e nos tempos modernos moveu-se para o meio virtual surgindo como reflexo a essa cultura o ato de linchar virtualmente.

No cenário pandêmico a internet passou a ser ainda mais central, este momento levou o uso das redes sociais para um novo patamar em que grande parte da interação social se dava por este meio trazendo à tona a ideia da internet como a nova realidade, esta mudança brusca em um curto espaço de tempo fez com que o mau uso deste meio se acentuasse ainda mais.

O avanço dos meios tecnológicos e a insistente cultura de cancelar vem tomando grandes proporções garantindo que qualquer internauta possa ser alvo, sendo que grande parte dos atingidos são as figuras públicas tendo em vista o alcance de suas falas e atitudes, o linchamento desta classe foge do contexto pessoal atingindo também seu trabalho por meios de boicotes. As figuras públicas tornaram-se a compreensão de perfeição social pela grandeza da exposição de suas vidas fazendo com que a cada erro cometido gere um impacto, tais erros vão desde algo banal como um conteúdo que desagrade a algo maior que chegue a atingir a esfera do direito, nesses casos antes mesmo do julgamento jurídico do fato os internautas condenam nas redes sociais movidos por sentimentos análogos aos que motivam à justiça com as próprias mãos.

A criação do marco civil da internet pois fim na premissa de “terra sem lei” que perdurou na internet por anos, ocorre que tal dispositivo ainda é vago no que tange ao linchamento virtual.

O presente trabalho tem como objetivo abordar pontos de impacto do linchamento virtual para a vida em sociedade buscando a compreensão do fenômeno para assim traçar um paralelo do cenário com o ordenamento jurídico brasileiro afim de interpretar se há necessidade de uma regulamentação para tais casos ou se este ainda é inexpressivo para o direito pátrio.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Uso das Mídias Sociais

O crescimento do uso das mídias sociais dá-se de forma desenfreada, sendo estas hoje consideradas atualmente como um elemento essencial. Castells (2003) em sua obra equiparou a importância da tecnologia da informação à eletricidade na era industrial. Tal equiparação esclarece o patamar de importância ocupado pela TI na sociedade atual.

Com o decorrer do tempo as redes sociais vem ganhando cada vez mais espaço no cotidiano dos Brasileiros. O Brasil foi classificado como o terceiro país do mundo que mais usa redes sociais. Os usuários permanecem conectados em média 3 horas e 42 minutos por dia. Essa pesquisa demonstra a dimensão do uso das redes sociais no Brasil em relação aos outros países. (METRÓPOLES, 2021)

Segundo Souza (2021) o advento internet foi um modificador do comportamento humano e tornou-se um item necessário e conseqüentemente fomentador de dependência nas novas gerações, ocorre que o descomunal uso dos meios digitais vem ocasionando uma enxurrada sem precedentes de condutas errôneas nas redes.

2.2 A Cultura do Cancelamento

A cultura de cancelar é um fenômeno inerente à vida em sociedade. Apesar do termo em questão ser consideravelmente recente, os relatos históricos dessa cultura se estendem desde a antiguidade até os tempos atuais. Entre 487 a.C. e 416 a.C. na Grécia ocorria o Ostracismo um dos primeiros relatos históricos do cancelamento, fenômeno este que consistia em:

[...] “um processo no qual os cidadãos concordavam pelo exílio de quem representava algum tipo de risco à comunidade e à ordem pública. Os campeões de rejeição nesse paredão eram forçados a se retirar da Ática, região onde fica Atenas, por dez anos.”
(BATTAGLIA, 2021, np)

De acordo com Praxedes (2019) no período da Idade Média ocorria a inquisição onde doutrina cristã influenciava diretamente nas leis, neste período a difamação em praça pública era usada como uma das penas. Ocorre que, independente do período e local em que a sociedade viva, sempre houve paralelo com a história indícios de perseguição e cancelamento em diversas formas diferentes.

Em 2017, houve um movimento amplamente replicado nos Estados Unidos. “De primeiro momento, os ataques foram utilizando a hashtag #MeToo com o intuito de denunciar abusos e violências sexuais, que teriam sido praticados por figuras públicas”. (CHIARI et al. 2020, p. 2). Tal ocorrido é amplamente mencionado como estopim da cultura do cancelamento, porém este foi o marco da virtualização desta cultura e atribuiu visibilidade do termo.

2.2.1 O Cancelamento no Meio Virtual

Atualmente a cultura de cancelar se apresenta por um meio diferente, o meio virtual, esta nova forma de cancelar dá-se pelo processo de migração digital que iniciamos a décadas, mas que foi amplamente acelerado pela pandemia vivenciada a partir do ano 2020. “Com as medidas preventivas de isolamento social impostas pelo Covid-19, até mesmo quem não tinha acesso à internet passou a acessar as redes sociais, resultando em um crescimento descomunal de pessoas se conectando a essas redes simultaneamente”. (GOMES et al., 2021)

A pandemia trouxe a internet para um novo patamar tendo em vista que neste período todas as relações sociais se dava por meio desta, o “estar presente” com o período pandêmico tornou-se o “estar online”, diante deste processo todos os hábitos de convivência em sociedade também migraram para o meio digital intensificando assim a cultura de cancelar virtualmente sendo esta análoga à justiça com as próprias mãos. (GOMES et al., 2021)

2.3 Linchamento Virtual

O ato de cancelar historicamente caminha junto com o ato de linchar, porém cumpre esclarecer que estes não se confundem, pois o cancelamento parte do boicote enquanto o linchamento ultrapassa estas fronteiras e atinge a integridade física e moral do indivíduo. O linchamento era severamente mais expressivo na antiguidade onde as próprias leis usavam deste princípio, como a lei de Talião estabelecida pelo código de Hamurabi, amplamente conhecida pela frase “Olho por olho dente por dente”. Este período trazia a ideia de que todo criminoso deveria ser punido com o uso do mesmo dano por ele causado. (PRAXEDES, 2019)

Na atualidade o linchamento ainda é bastante presente tendo diversos casos nacionais e internacionais de alto impacto. Um desses foi o ocorrido em 2014 com Fabiane Maria de Jesus. O referido caso foi motivado por um retrato falado que fora retirado de contexto e propagado em sua comunidade por meio das redes sociais afirmando se tratar de uma sequestradora de crianças para a prática de magia negra. A população local, apesar do convívio contínuo com a

mulher, rendeu-se a uma crença em massa que de fato aquele retrato se tratava de Fabiane. Ocorre que ela nem mesmo era a mulher da imagem mas a população revoltada fez justiça com as próprias mãos e acabou por linchar e matar uma inocente.

Os fatos deste ocorrido trazem à tona traços da época da inquisição e da “caça às bruxas” (MARQUES; SILVA, 2020-2021)

O linchamento também está presente no rol de costumes que foram virtualizados com o crescimento desproporcional de uso da rede, com base em Martins (2020) é possível fazer uma analogia do linchamento virtual como espécie de julgamento onde não se há presunção de inocência e toda interpretação é em desfavor do “réu” e as diversas penas vão desde ser danos materiais à danos a saúde mental dos linchados.

O linchamento virtual consiste no julgamento de um fato que em diversos momentos sequer é relevante para o direito, este julgamento é constantemente movido pela crença de uma liberdade de opinião absoluta e pelo efeito manada. Souza (2021) define o cibercriminoso como o “agente que prática conduta típica, antijurídica e culpável, virtualmente, e será processado, julgado e punido por suas ações.”, a mesma elucida que não há um padrão específico para o cibercriminoso podendo se tratar de um agente que possui habilidade com a internet ou ser apenas um usuário comum que faça o uso da rede.

O linchamento virtual impacta o indivíduo que o sofre de muitas maneiras, podendo resultar em prejuízos profissionais e emocionais, danos à reputação e até mesmo ameaças à integridade física. Prejuízo. Um caso que vale ser mencionado foi o ocorrido da cantora Karol Conka. Karol teve seu cancelamento decretado nas redes sociais e, em decorrência deste, perdeu diversos contratos, muitos destes devido à pressão dos internautas sob as marcas. A agência BRUNCH estimou que a mesma perderia em torno de 5 milhões de reais. (FORBES, 2021). A cantora Luísa Sonza também enfrenta um longo período de linchamento virtual e este, além de refletir em seus contratos, relacionamentos e saúde mental, trouxe também a insegurança. A mesma relata que já recebeu diversas ameaças de morte, chegando a receber até mesmo foto de armas. (IBAHIA, 2021).

Por vezes o ato de linchar virtualmente pode ser visto com um olhar insignificância, mas ocorre que essa conduta gera diversas consequências para o linchado, sendo uma das principais os danos psicológicos. Em 2021 Lucas Santos, de apenas 16 anos, tirou sua própria vida após receber diversos comentários maldosos ao postar um vídeo que não agradou aos internautas. (G1, 2021)

2.4 O Ordenamento Jurídico sobre Linchamento Virtual

Em 2014, o Marco civil da Internet veio para pôr fim a premissa da internet como uma “terra sem lei” trazendo em seu texto legal importantes diretrizes. Em seu artigo 3º inciso I: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal” (BRASIL, 2014). Tal princípio, por vezes, é utilizado pelos internautas como fundamento para validar o linchamento virtual desprezando o texto constitucional que garante em seu artigo 5º, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (Brasil,1988)

De acordo com Camillis (2022, p 8.) “Aquele que for lesado pode requerer, por exemplo, à remoção de conteúdos, além da reparação civil pelos danos causados”, em conformidade com o artigo 186 do código civil, linchar virtualmente configura-se ato ilícito ao violar direitos e ocasionar diversos danos dentre eles os morais. O artigo 927 do código civil esclarece a obrigação de reparar os danos sofridos pela pratica de atos ilícitos. (BRASIL, 2002)

O projeto de lei nº 2821, de 2022 tem a pretensão de alterar a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) incluindo em seu texto legal deveres aos provedores visando a diminuição de conteúdos que estimulem o ódio, discriminação e/ou preconceito nas redes sociais e nas plataformas de busca. (CONTARATO, 2022)

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica de natureza básica. A pesquisa bibliográfica consiste na análise e discussão de fontes bibliográficas e documentais que buscam oferecer os argumentos necessários para a resolução do problema de pesquisa e para a comprovação da (s) hipótese (s) de trabalho e, na maioria das vezes, não precisa da interferência de dados coletados em campo. (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2018). A pesquisa bibliográfica se baseia principalmente em fontes secundárias, como livros, artigos científicos, relatórios e outras publicações acadêmicas. Para este trabalho, as informações foram obtidas através de livros, artigos e dispositivos de lei que se enquadravam à problemática, sendo estabelecido como filtro de buscas as palavras-chaves: cancelamento, linchamento virtual e cibercrimes e direito digital.

Uma pesquisa pode ser classificada em diferentes tipos dependendo do que se pretende alcançar com ela. Esta, classifica-se como descritiva quanto aos seus objetivos, de abordagem qualitativa, pautada no método científico indutivo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após verificar os dados coletados na pesquisa é possível observar que o fenômeno do linchamento virtual possui impactos significativos no âmbito jurídico. Diversos estudos confirmam essa realidade, apontando para a ameaça que a cultura de cancelamento virtual representa para os princípios e direitos estabelecidos na Constituição Federal. Chiari (2020) conclui que essa cultura é uma violação direta de direitos fundamentais e destaca que seus reflexos não se restringem ao ambiente digital, mas se estendem para além da internet, corroborando assim a hipótese de que existem consequências relevantes também no meio social.

Quando se trata dos cibercrimes de maneira abrangente, Souza (2021) expõe que a legislação brasileira não conseguiu acompanhar o constante avanço dos crimes virtuais, a mesma pontua a respeito de que se faz necessária uma legislação mais ampla, específica e eficaz quando se trata dos crimes dessa natureza.

Ainda que a legislação tenha evoluído no que se diz respeito ao contexto da internet, diante dos impactos jurídicos evidenciados pelo linchamento virtual, faz-se imprescindível o fortalecimento do arcabouço normativo e das ações de prevenção e combate a esse fenômeno, a fim de proteger os direitos dos indivíduos e promover um ambiente virtual mais seguro e justo para todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observarmos a sociedade e a dimensão dada a o uso da internet, notamos com nitidez que os fatos ocorridos nela são relevantes no cotidiano do povo brasileiro. Sendo assim, se há um impacto social visível a matéria é relevante para o ordenamento jurídico. Cumpre esclarecer que o direito deve ser compreendido como um fato social, logo ele se adequa as mudanças sociais. O direito não deve ser estático tendo em vista que a vida em sociedade não é, portanto quando algo possui uma relevância expressiva no meio social, entende-se que cabe ao direito regulamentar.

Os cibercrimes são diversos e muitos deles são condutas típicas que foram virtualizadas, ocorre que quando se trata da internet essas condutas atingem uma dimensão inigualável, tal fato ocorre com o linchamento social. Os dispositivos presentes no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade não conseguem compreender a dimensão desta conduta que ultrapassa os limites de um dano simples. Sendo assim, é possível verificar a necessidade de uma regulamentação mais específica. É necessário que sejam estabelecidas medidas de prevenção, investigação e punição adequadas, levando em consideração as peculiaridades e complexidades desses delitos. Além disso, é necessário fomentar também a conscientização e a educação digital, a fim de promover o uso responsável e ético da tecnologia, evitando assim a disseminação do linchamento virtual e a prática de outros crimes cibernéticos.

REFERÊNCIAS

- BATTAGLIA, Rafael. Uma breve história do cancelamento. **SUPER INTERESSANTE**. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/especiais/uma-breve-historia-do-cancelamento/> > . Acesso em 9 nov. 2022.
- BERTOLDI, Márcia; OLIVEIRA, Olga. **Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito**. 2018. Disponível em < <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisa-vers%C3%A3o-final.pdf> > . Acesso 16 nov. 2022
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em 11 nov. 2022.
- BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em 11 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm > . Acesso em 11 nov. 2022.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet; Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**, 2003.
- CHIARI, Breno et al. A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças. 2020. **REVISTA INTERTEMAS**. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763> > . Acesso em 7 nov. 2022.
- GOMES, Gêisa et al. Impactos da pandemia covid-19 para a visibilidade da cultura do cancelamento nas redes sociais. 2021. **REVISTA IBERO – AMERICANA DE HUMANIDADE, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO – REASE**. Disponível em < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/3071/1211/4903> > . Acesso em 30 out. 2022.
- IBAHIA. **Luíza Sonza revela que já recebeu fotos de armas como ameaça**. 2021. Disponível em < <https://www.ibahia.com/nem-te-conto/luiza-sonza-revela-que-ja-recebeu-fotos-de-armas-como-ameaca> > , Acesso em 16 jun. 2023.
- MARQUES, Bárbara; SILVA, Marcelo. Fogueiras inquisitórias e redes sociais digitais: Estudo de caso Fabiane, “A bruxa de Guarujá”. 2021. **REVISTA MULTIPLICIDADE**. Disponível em < <https://revistas.fibbauru.br/multiplicidadefib/article/view/495/456> > . Acesso em 11 nov. 2022.
- MARTINS, Esther. LINCHAMENTO VIRTUAL: QUAL O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO?. 2020. Disponível em < <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/202.pdf> > , Acesso em 12 jun. 2023.
- METROPOLES. Brasil está entre os 3 países que mais usa redes sociais. 2021. Disponível em < <https://www.metropoles.com/dino/brasil-esta-entre-os-3-paises-que-mais-usa-redes-sociais> > . Acesso em 17 nov. 2022.
- PRAXEDES, Thiago. A História das Penas: da lei de Talião às ideias de Beccaria. 2019. **CONTEÚDO JURÍDICO**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria> > . Acesso em 15 nov. 2022.
- SOUZA, Mykaelly. Ciber Crimes e os reflexos no direito brasileiro. 2021. Disponível em < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2659> > , Acesso em 10 jun. 2021.
- G1, **Após morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: 'Vigiem. A internet está doente'; vídeo**. 2021. Disponível em < <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml> > . Acesso em 16 jun. 2023.

ANEXOS

ANEXO A – PARECER SUBSTANCIADO DO CE



Continuação do Parecer: 3.623.070

Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO.docx	20/08/2019 20:30:13	JOSUÉ BARROS JÚNIOR	Aceito
Outros	POSESCLARECIDO.docx	20/08/2019 20:26:25	JOSUÉ BARROS JÚNIOR	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.docx	20/08/2019 20:25:40	JOSUÉ BARROS JÚNIOR	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.docx	20/08/2019 20:25:24	JOSUÉ BARROS JÚNIOR	Aceito
Folha de Rosto	FOLHADEROSTO.pdf	20/08/2019 20:25:01	JOSUÉ BARROS JÚNIOR	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

JUAZEIRO DO NORTE, 05 de Outubro de 2019

Assinado por:
JOSE LEANDRO DE ALMEIDA NETO
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Maria Leticia Leite Pereira, s/n
Bairro: Planalto **CEP:** 63.010-970
UF: CE **Município:** JUAZEIRO DO NORTE
Telefone: (88)2101-1033 **Fax:** (88)2101-1033 **E-mail:** cep.leosampaio@leosampaio.edu.br

